

**MODELO DE PROJETO DE LEI/DECRETO PARA OPERACIONALIZAÇÃO  
DE PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FISCAL TOKENIZADA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024**

SE PROJETO DE LEI: Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Município de \_\_\_\_\_, decorrente de precatório judicial, por meio de plataforma eletrônica de tokenização e dá outras providências.

SE PROJETO DECRETO: Regulamenta o disposto no \_\_\_\_\_ para autorizar a compensação de crédito tributário com débito do Município de \_\_\_\_\_, decorrente de precatório judicial, por meio de plataforma eletrônica de tokenização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA COMPENSAÇÃO FISCAL**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos e limites desta (LEI/DECRETO), a compensação parcial de créditos tributários do Fisco Municipal com débitos do Município \_\_\_\_\_ decorrentes de precatório judicial e de créditos líquidos e certos contra ele havidos.

§1º. A compensação disposta no caput será realizada via Plataforma de Compensação Fiscal Tokenizada, que disponibilizará para aquisição, por devedores tributários do Município, tokens decorrentes de créditos de precatórios de terceiros.

§2º. A compensação parcial somente será realizada mediante pagamento, pelo devedor tributário, de \_% do valor total do seu débito tributário.

## Seção II

### Da Compensação com Precatórios

Art. 2º. A compensação de que trata esta (LEI/DECRETO) é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório

- a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja a expressa e irrevogável desistência do procedimento ou da ação.
- c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título.

II - o crédito tributário a ser compensado:

- a) seja relativo a fatos geradores já ocorridos.
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer ação, impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa desistência do procedimento ou da ação.

Art 3º. O oferecimento de crédito de precatório para negociação na Plataforma, por seu titular ou representante legal, implica na impossibilidade da utilização deste crédito para qualquer negociação externa à Plataforma durante a vigência do programa de compensação fiscal tokenizada, sujeitando o seu titular, bem como o representante legal, em caso de descumprimento, ao disposto na legislação penal.

§1 º. Ao disponibilizar o crédito de precatório para negociação na Plataforma, os juros e a correção monetária incidentes serão suspensos, voltando a correr normalmente após o fim do programa de compensação fiscal tokenizada.

## CAPÍTULO II

### Do Pagamento

Art. 4º . O percentual de que trata o §2º do artigo 1º deve ser considerado em relação ao saldo em aberto do crédito tributário na data da publicação desta (LEI/DECRETO).

Art. 5º . O devedor tributário que realizar o pagamento do percentual a que se refere o artigo anterior, mas não proceder com a compensação parcial, não tem direito a reaver o montante pago, o qual será abatido da dívida original.

### CAPÍTULO III

#### Do Procedimento

Art. 6º . Por intermediação exclusiva de Plataforma de Compensação Fiscal Tokenizada, mediante tecnologia de tokenização, os detentores de créditos oriundos de decisões judiciais e precatórios poderão ceder seus créditos para negociação.

§1º. Consideram-se habilitados para proceder à compensação fiscal os credores listados em ato normativo a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. A cessão a que se refere o caput deste artigo será registrada mediante utilização de tecnologia *blockchain*, dispensada a necessidade de escritura pública, devendo a notificação ao tribunal competente se dar na forma do §3º deste artigo.

§3º. Para garantir a publicidade e a segurança do procedimento, o tribunal será informado sobre os detentores de créditos oriundos de decisões judiciais e precatórios que prosseguirem para a negociação de seus créditos na Plataforma de Compensação Fiscal Tokenizada.

§4º. Ao fim do programa de compensação fiscal, o tribunal competente será informado acerca das movimentações realizadas pelos usuários dentro da Plataforma.

Art. 7º . O detentor de créditos oriundos de decisões judiciais e precatórios contra a Fazenda Pública Municipal que, ao ingressar na Plataforma, não realize a compensação total de seus créditos, terá o valor remanescente de seu crédito retornado à posição originária na fila de precatórios.

**Parágrafo único.** Os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos oriundos de decisões judiciais e precatórios que, ao final do programa de compensação fiscal, não forem efetivamente compensados, no todo ou em parte, voltarão a correr normalmente desde o momento da sua suspensão, de modo a não acarretar prejuízos ao seu detentor.

Art. 8º . O devedor tributário, desde que esteja autorizado por ato normativo, poderá utilizar a Plataforma de Compensação Fiscal Tokenizada para adquirir créditos de terceiros e realizar a compensação fiscal.

Art. 9º . A compensação fiscal a que se refere esta LEI/DECRETO ficará sujeita a ulterior homologação, tácita ou expressa, pela Secretaria de Fazenda Municipal.

#### CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art 10 . A compensação de que trata esta Lei/DECRETO:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

**Parágrafo único.** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 11 . A assinatura do Termo de Aceitação para participar do programa de compensação fiscal tokenizada pelo detentor do precatório ou pelo devedor tributário não garante a efetiva ocorrência da compensação fiscal dos seus respectivos créditos e débitos.

Art. 12 . Os termos de adesão, as condições de uso e quaisquer outros documentos da Plataforma de Compensação Fiscal Tokenizada são obrigatórios e devem ser observados para a realização da compensação fiscal de que trata esta LEI/DECRETO.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei/DECRETO.

Art. 14 . Esta Lei/DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.